

PROCESSO - A. I. Nº 102927.0007/05-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LINDIANY RUFINA PEREIRA DOS SANTOS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 02/05/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0140-11/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, §1º c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarada a nulidade de parte da autuação, pela constatação de erro no valor do débito da infração 4, após o registro do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**, para reduzir o débito da infração 4, reabrindo-se o prazo de defesa de 30 dias. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, conforme previsto no artigo 31-A, inciso I, da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, propondo que seja declarada a procedência parcial do presente Auto de Infração, com a redução da multa por descumprimento de obrigação acessória exigida na infração 4, lançada pelo fato de o autuado ter deixado de informar, na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), entradas de mercadorias no estabelecimento, em razão do reconhecimento, pela autuante, de falhas na autuação.

O ilustre Representante da PGE/PROFIS, Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, apresentou os seguintes argumentos para embasar a Representação:

1. não houve interposição de defesa, e o autuado não pôde realizar o pagamento do débito com a redução de multa como lhe faculta a lei, uma vez que, segundo a autuante (fls. 80, 81 e 83), os autos foram encaminhados à GCRED para fazer a retificação dos valores relativos à infração 4;
2. a GCRED realizou a alteração acima citada (fls. 84 a 91) e enviou o PAF em diligência para que a SEFAZ de Seabra alterasse o valor da infração 4 e reabrisse o prazo de defesa (fl. 91);
3. a autuante, ao se manifestar, informou que o Auto de Infração havia sido registrado com dados incorretos, isto é, foi gerado apenas um disquete para dois contribuintes distintos e, assim, não se procedeu à conferência e liberação para recepção junto ao SEAI;
4. a autuante informou, ainda, que foi alterado o débito relativo à infração 4, de R\$866,62 para R\$303,23, “*em virtude do recebimento e análise de mais oito notas fiscais do GETRA, o que totalizou uma base de cálculo de R\$6.064,53, fato este que levou a uma sensível redução do débito, vide informações de fls. 92 a 95*”;
5. a GECOB-Dívida Ativa encaminhou o PAF à PGE/PROFIS para apresentar Representação ao este CONSEF, em vista do controle da legalidade, no sentido de julgar “*parcialmente nulo o presente Auto de Infração haja vista que houve alteração substancial no Auto de Infração a partir do reconhecimento, pelo autuante, de falhas no procedimento de fiscalização, como também a apresentação de uma nova planilha alterando os valores a serem pagos pelo autuado*”;

O Parecer foi ratificado pelo ilustre procurador Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho (fl. 100) no sentido de ser feita Representação ao CONSEF para que “*seja alterado o valor do item 4 do Auto de Infração de R\$866,62 para R\$303,23, com a consequente reabertura do prazo de defesa*”.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização para exigir o ICMS e multa em decorrência de cinco infrações.

O objeto da presente Representação da PGE/PROFIS é a infração 4, que exige multa por descumprimento de obrigação acessória (5%) - pelo fato de o contribuinte ter deixado de informar, na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DME entradas de mercadorias no estabelecimento -, em razão do reconhecimento, pela autuante, de falhas na autuação.

Verifico, da análise dos autos, que foi lavrado inicialmente um Auto de Infração contra este contribuinte (fls. 84 a 86) cobrando o débito de R\$1.271,07 na infração 4, o qual se subdividia em duas parcelas:

1. fato gerador de 31/12/03 – débito de R\$404,45;
2. fato gerador de 30/09/04 – débito de R\$866,62.

Feito o registro do lançamento de ofício no sistema da Secretaria da Fazenda, a autuante constatou que tinha havido equívoco no valor exigido referente ao fato gerador de 30/09/04. O valor correto deveria ser de R\$303,22 em vez de R\$866,62 e, portanto, a infração 4 totalizaria R\$707,67 e não R\$1.271,07 como originalmente inserido no Auto de Infração, haja vista que a base de cálculo das notas fiscais não registradas na DME perfazia apenas R\$6.064,53, tudo conforme a informação da autuante e os documentos fiscais anexados aos autos (fls. 92 e 33 a 40).

Foi lavrado outro Auto de Infração, na mesma data e com a mesma numeração do anterior, já com a retificação do equívoco acima relatado, conforme se observa às fls. 1 a 5 do PAF, entretanto, como o autuado não apresentou defesa ao lançamento anterior e também não pôde usufruir o prazo para pagamento do débito com a redução de multa prevista na legislação, já que os autos haviam sido enviados a diversos órgãos da Secretaria da Fazenda para retificação da falha acima relatada, a PGE/PROFIS, por provocação da GECOB/DÍVIDA ATIVA, representou a este CONSEF para que fosse alterado o valor do débito da infração 4, relativo ao fato gerador de 30/09/04, de R\$866,62 para R\$303,22.

Do exposto acima, constato que diversos erros foram cometidos na tramitação dos mencionados Autos de Infração, sendo que o procedimento correto deveria ter sido o seguinte:

1. como foi identificada a falha no Auto de Infração lavrado originalmente somente após o seu registro no sistema da SEFAZ, cabia apenas à PGE/PROFIS a iniciativa de cancelá-lo após Representação ao CONSEF, nos termos do artigo 114, inciso II, combinado com seu § 1º, do RPAF/99, razão pela qual o lançamento deveria ter sido imediatamente remetido ao órgão competente;
2. a autuante deveria ter lavrado outro Auto de Infração com outra numeração, ainda que na mesma data, consignando todas as infrações - com o débito da infração 4 já devidamente retificado -, sendo intimado o autuado, pela repartição fazendária, para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento do débito, no prazo legal de 30 dias, prosseguindo-se o feito de acordo com a legislação.

Do modo como foi feito, criou-se uma situação em que coexistem dois formulários de Auto de Infração com o mesmo número e mesma data, porém com valores de débito diferentes, tendo sido, o contribuinte, impedido de exercer o seu direito à impugnação ou ao pagamento do que lhe

foi cobrado com redução da multa, enquanto o lançamento transitava por diferentes repartições da Secretaria da Fazenda.

Entretanto, embora não tenha sido adotado o trâmite mais adequado, há que se dar uma solução que não traga prejuízo ao sujeito passivo, a qual deve ser a seguinte:

1. a redução do débito total da infração 4 para R\$707,67, como já indicado no novo formulário anexado às fls. 1 a 5, o qual é composto das seguintes parcelas:
 - a. fato gerador de 31/12/03 – débito de R\$404,45;
 - b. fato gerador de 30/09/04 – débito de R\$303,22;
2. expedição de nova intimação ao autuado, acompanhada dos documentos que instruem o novo Auto de Infração, reabrindo-se o prazo de defesa de 30 dias, para que o mesmo apresente impugnação ou realize o pagamento do valor cobrado, com a redução de multa facultada pela legislação;
3. caso seja quitado todo o débito indicado no Auto de Infração, o lançamento deve ser arquivado pela repartição de origem;
4. na hipótese de ser apresentada impugnação, os autos devem ser remetidos à autuante para produzir a informação fiscal e, após, enviados ao CONSEF para julgamento.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de reduzir o débito da infração 4 para R\$707,67 (R\$404,45 e R\$303,22), reabrindo-se o prazo de defesa de 30 dias.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para atender as recomendações contidas no voto acima.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS